

**PREZADOS SENHORES DA COMISSAO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA
DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS DO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS**

REFERENTE A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024
(Processo Administrativo nº 2023049539)

AIRES RIBEIRO CONSTRUÇÕES E FACILITIES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº 25.183.341/0001-70, situada na Rua Capitão Carlos, 340, Maré, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.042-150 , participante do Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no Edital de Convocação do Certame - Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, regido pela lei Nº 14.133/2021 bem como condições estabelecidas no presente edital requerer que V. S^a se digne receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivo, movido em face do resultado do julgamento das propostas, tornado público em Dia 27 de março de 2024, através do endereço eletrônico www.compras.gov.br, referente à licitação na modalidade de pregão supracitada, considerando as razões infra delineadas.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2024.

JOSÉ ANTÔNIO AIRES RIBEIRO
CPF/MF nº 055.209.887-65

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

RECORRENTE: AIRES RIBEIRO CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA

DOS FATOS:

Trata-se de pregão eletrônico no qual o seu objeto é a prestação dos serviços de engenharia para complementação da construção de edificação destinada ao Salão Comunitário e Centro para Portadores de Espectro Autista, no bairro São Bento, Angra dos Reis/RJ, sob regime de Empreitada por Preço Unitário, conforme as especificações constantes do Projeto Básico (Anexo II) e do Memorial Descritivo do processo administrativo nº 2023049539.

A Recorrente, após tomar ciência de todas as normas insculpidas no edital providenciou a documentação requerida, no afã de encaminhá-la ao pregoeiro, com o objetivo de habilitar-se no presente certame.

Em 27/03/2024 as 08h00 deu-se início a sessão de disputa de lances, nos exatos termos do Edital, onde a Recorrente, juntamente com outras empresas ofertaram suas propostas, a fim de serem analisadas pelo pregoeiro.

O pregão seguiu seu curso e foi devidamente finalizado, no entanto, violando uma regra do edital de caráter fundamental, qual seja, a proposta feita pela empresa vencedora, **LIDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, extrapolou a porcentagem legal determinada, de desconto máximo na porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento), infringindo assim, regra básica e elementar insculpida no edital.

Posteriormente inabilitada e em seu lugar convocada a empresa **C K COMERCIO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REPAROS EM GERAL**.

Contudo, referida empresa, mesmo violando norma fundamental, fora classificada, e vencedora do pleito, violando toda e qualquer legalidade, o que reflete um verdadeiro absurdo, onde a aprovação de tal desacato ao edital, deveria ser imediatamente suprimida, com a desclassificação da empresa.

No entanto, tal desrespeito fora aceito, infringindo as normas e desrespeitando todo o processo legal do feito, violando preceitos fundamentais.

Por ver-se prejudicada, e irredutível, a Recorrente, interpõe o presente recurso, objetivando a reforma da mesma.

DAS RAZÕES RECURSAIS – DO PEDIDO DE REAPRECIADO FEITO

Em que pese o notório saber emanado do pregoeiro, verifica-se que a r. decisão merece ser reformada, consoante se apresentará pormenorizadamente a seguir.

O Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no artigo 5º *caput* da Lei 14.133/21, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse compasso, o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir.

DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO EDITAL PELA EMPRESA JACOB CONSTRUÇÕES

Culto julgador, a decisão como foi proferida, consagrando a empresa **C K COMERCIO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REPAROS EM GERAL** como habilitada e vencedora, é uma verdadeira afronta, um vitupério, um insulto a tudo que se chama bom senso e normas licitatórias.

Nobre julgador, não se pode perder de vista que todas as exigências constantes no edital devem ser fielmente atendidas por todos os licitantes.

Nesse sentido, o Edital, em seu item 10.3.3 é claro ao preconizar o seguinte:

10.3.3 – Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

10.3.4 – Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Veja-se, douto julgador, com a intenção de espancar qualquer dúvida que ainda permaneça, não há qualquer margem para dilação da porcentagem, como bem traz o edital, e a própria lei que rege o certame, como demonstrado abaixo, afastando qualquer entendimento diverso:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

*III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Com o exposto acima, é totalmente impossível legalmente falando, que a empresa considerada vencedora, permaneça com tal posto, vez que a sua oferta, foge e muito do que é legalmente determinado, os descontos ultrapassam mais de 25,43% (vinte e cinco virgula quarenta e tres por cento), o que reflete um verdadeiro absurdo e risco a própria concretização da obra.

O valor total da contratação é de R\$ 923.690,33 (novecentos e vinte e tres mil reais seiscentos e noventa mil e trinta e tres centavos), sendo a oferta vencedora de R\$ 688.778,07 (seiscentos e oitenta e oito mil setecentos e setenta e oito reais e sete centavos), um verdadeiro despautério, dotado de ilegalidade, e impossível de ser minimamente considerado.

Não existe uma justificativa plausível ao presente ato, sendo qualquer que venha a ser alegada, terá caráter evasivo da empresa vencedora bem como do pregoeiro que aceitou tamanha violação as normas editalícias bem como ofendeu a lei que rege o mesmo, concedendo permissão absurdamente além do que fora definido.

O demonstrado acima, é um verdadeiro absurdo!

Um desrespeito completo e uma total infringência às normas editalícias.

Nessa tessitura, verifica-se que não houve o cumprimento de itens editalícios por parte da empresa habilitada e tampouco pela autoridade competente, uma vez que, a violação fora devidamente caracterizada, ou seja, fora da porcentagem legal, de modo que, em nenhuma linha do edital há a permissão ou possibilidade para tanto, pois é um ato que inclusive pode vir a lesar o andamento da própria obra, devendo o desconto máximo ser respeitado.

A dilação e interpretação diferente da do edital, a qual acabou sendo de cunho favorável a empresa **C K COMERCIO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REPAROS EM GERAL**, é um rompimento com as normas balizadoras de um Estado de Direito, afrontando os princípios que o norteiam.

Caso a decisão atacada prospere, o insigne julgador estará **cometendo uma transgressão gravíssima**, pois estará aceitando solução aquém do exigido no edital e estará abrindo um precedente com prejuízos incalculáveis, deixando de lado as próprias exigências mínimas constantes no edital.

DOS PEDIDOS

Ex positis, estando comprovado *quantum satis* que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) **ANULAR** todos os atos posteriores à data do recebimento da documentação encaminhada;
- b) **DESCLASSIFICAR** a empresa **C K COMERCIO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REPRAROS EM GERAL** pelo não atendimento de itens do Edital, bem como da violação à lei pátria que rege o certame;

Outrossim, caso não seja este o entendimento do ilustre julgador, requer-se volte o certame ao *status quo ante*, a fim de que, as demais propostas possam ser recebidas e reanalisadas, verificando-se que está cabalmente preenchido os pressupostos editalícios.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2024.

JOSÉ ANTÔNIO AIRES RIBEIRO
CPF/MF nº 055.209.887-65